

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: OS AVANÇOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO BRASIL

20 YEARS OF THE MARIA DA PENHA LAW: PROGRESS, CHALLENGES, AND OUTLOOK FOR THE PROTECTION OF WOMEN IN BRAZIL

Luiza Márcia Reis¹

Juraci Sousa Rocha²

RESUMO

Em 2026, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, completou 20 anos de vigência. Sua criação está diretamente relacionada à trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sobreviveu a duas tentativas de homicídio praticadas pelo então marido e que enfrentou quase duas décadas de luta por justiça. Este artigo analisa a importância de sua história, especialmente a partir da obra autobiográfica “Sobrevivi... posso contar”, relacionando-a aos avanços legislativos e institucionais alcançados desde 2006. Também são examinados os desafios ainda existentes, como a persistência da violência, a desigualdade de acesso à rede de proteção, a insuficiência de políticas públicas e a necessidade de prevenção. Sustenta-se que o próximo passo não deve ser apenas aumentar a punição dos agressores, mas fortalecer a prevenção, a educação, a autonomia econômica das mulheres e a integração entre segurança pública, justiça, saúde e assistência social.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Perspectivas. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

*In 2026, Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, reaches 20 years of implementation. Its creation is directly linked to the life trajectory of Maria da Penha Maia Fernandes, a woman who survived two murder attempts committed by her then-husband and faced nearly two decades of struggling for justice. This article analyzes the significance of her story, particularly through her autobiographical work *I Survived... I Can Tell the Tale*, connecting it to the legislative and institutional advances achieved since 2006. It also examines lingering challenges, such as the persistence of violence, unequal access to protection networks, insufficient public policies, and the urgent need for prevention. It contends that the next step should not focus solely on*

¹ Advogada, Mestre em Ciência política pela UFPI, Coordenadora do NPJ e professora do Curso de Direito da Afya Faculdade Parnaíba.

² Funcionário público municipal e acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Afya Faculdade Parnaíba-Pi.

increasing penalties for perpetrators, but on strengthening prevention, education, economic autonomy for women, and the integration between public safety, the judiciary, healthcare, and social assistance.

Keywords: *Maria da Penha Law. Perspectives. Violence against women.*

INTRODUÇÃO

A história da Lei Maria da Penha não começou em 7 de agosto de 2006. Sua origem está na história de uma mulher que, durante anos, buscou justiça diante de uma violência que transformou profundamente sua vida. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, sofreu, em 1983, uma tentativa de homicídio praticada pelo então marido, que efetuou um disparo de arma de fogo contra ela enquanto dormia. Como consequência, ficou paraplégica. Posteriormente, sofreu uma segunda tentativa de assassinato, quando o agressor tentou eletrocutá-la.

O caso ganhou dimensão internacional diante da demora do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Caso nº 12.051, reconheceu a responsabilidade do Brasil pela negligência e omissão no enfrentamento da violência doméstica.

A trajetória de Maria da Penha demonstra que a violência doméstica não constitui apenas um problema privado entre duas pessoas, mas uma questão de direitos humanos e de responsabilidade do Estado. Nesse sentido, é necessário compreender a violência doméstica e familiar contra a mulher como fenômeno que exige resposta jurídica específica e mecanismos efetivos de proteção³.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um importante marco jurídico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, estabelecendo mecanismos específicos de prevenção, proteção e assistência às vítimas, além de instrumentos destinados à responsabilização dos agressores. Ao longo de seus 20 anos de vigência, a legislação passou por importantes aperfeiçoamentos e contribuiu para ampliar o reconhecimento da violência contra a mulher como uma questão de direitos humanos e de responsabilidade do Estado.

³ BASTOS, Márcio Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha. Alguns comentários.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-amulher>. Acesso em: 20 ago. 2026.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados, a violência contra as mulheres permanece como um grave problema social brasileiro. Persistem dificuldades relacionadas à efetividade das medidas protetivas, ao acesso à rede de atendimento, às desigualdades estruturais, à insuficiência de políticas públicas e à necessidade de maior articulação entre os diferentes órgãos responsáveis pela proteção das vítimas.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder à seguinte questão: *em que medida a Lei Maria da Penha, após 20 anos de vigência, conseguiu ampliar a proteção das mulheres em situação de violência no Brasil e quais são os principais desafios e perspectivas para garantir a efetividade dessa proteção?*

Partindo da questão acima, a pesquisa teve como objetivo geral: analisar a trajetória da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, ao longo de seus 20 anos de vigência, destacando os principais avanços legislativos e institucionais promovidos na proteção das mulheres em situação de violência, bem como os desafios ainda existentes e as perspectivas para o fortalecimento das políticas de prevenção e enfrentamento da violência de gênero no Brasil. No campo específico, os objetivos foram: apresentar a trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes e sua importância para a construção histórica e social da Lei nº 11.340/2006; discutir a importância da atuação articulada entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e educação para o enfrentamento da violência de gênero; examinar os desafios que ainda dificultam a efetividade da legislação, considerando a persistência da violência contra a mulher, as desigualdades regionais e as limitações da rede de atendimento e proteção; refletir sobre perspectivas para o aprimoramento da proteção das mulheres, com ênfase em políticas públicas de prevenção, educação, autonomia econômica, acolhimento e fortalecimento da rede de proteção.

Para o desenvolvimento do trabalho, foi realizado um estudo de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com finalidade exploratória e descritiva. Através dessa abordagem buscou-se compreender a trajetória da Lei nº 11.340/2006, seus impactos na proteção das mulheres em situação de violência e os desafios ainda existentes para a efetividade das medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa bibliográfica será realizada a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas relacionadas à violência de gênero, aos direitos das mulheres e à Lei Maria da Penha. Entre as obras utilizadas, destaca-se o livro *Sobrevivi... posso contar*, de Maria da Penha Maia Fernandes, considerado fonte relevante para a compreensão da experiência pessoal que marcou a trajetória de construção da legislação e para a análise da violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva de quem a vivenciou.

A pesquisa documental compreenderá a análise da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 11.340/2006 e de suas posteriores alterações legislativas, bem como de decisões judiciais, especialmente aquelas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, além de dados e documentos produzidos por órgãos públicos e instituições integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

Debater os avanços e desafios da Lei Maria da Penha ao longo de suas duas décadas de vigência é fundamental para garantir que os direitos das mulheres não fiquem restritos ao texto legal, mas se convertam em proteção efetiva e transformações sociais concretas. A relevância dessa discussão reside na necessidade premente de aprimorar a articulação da rede intersetorial e superar entraves estruturais — como as desigualdades regionais e o machismo institucional —, assegurando que a legislação continue evoluindo como um instrumento vivo e dinâmico de combate à violência de gênero e de promoção da cidadania no Brasil.

1 MARIA DA PENHA E O TESTEMUNHO DE “SOBREVIVI... POSSO CONTAR”

A compreensão da Lei Maria da Penha torna-se mais profunda quando observada pela perspectiva da própria vítima. Em *“Sobrevivi... posso contar”*, Maria da Penha apresenta sua experiência pessoal, familiar e judicial, transformando uma história individual em instrumento de conscientização social. A obra foi concebida não apenas como autobiografia, mas como uma forma de contribuir para mudanças urgentes na proteção dos direitos das mulheres.

O aspecto mais significativo do livro é justamente revelar que a violência doméstica não se resume à agressão física. A violência contra a mulher pode assumir diferentes formas e que a efetividade da Lei Maria da Penha depende do

reconhecimento dessas manifestações e da adoção de instrumentos capazes de assegurar proteção concreta à vítima⁴. O controle, o medo, o isolamento, a violência psicológica e a dependência podem fazer parte de um ciclo que dificulta o rompimento da relação abusiva.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006 representou uma mudança de paradigma ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, assistência e proteção às mulheres vítimas de violência. Essa compreensão encontra respaldo na doutrina dos direitos humanos sob dois aspectos: a dignidade humana, a igualdade e a responsabilidade estatal na proteção contra violações de direitos⁵; a violência de gênero relacionada à estruturas históricas de desigualdade e poder⁶.

A experiência narrada por Maria da Penha também evidencia outro problema: a violência pode ser agravada quando a vítima não encontra uma resposta estatal rápida e eficiente. Sua trajetória demonstra que a demora da Justiça pode representar uma forma adicional de vulnerabilidade para quem já está submetida à violência.

Por isso, a história de Maria da Penha deve ser compreendida não como um episódio isolado do passado, mas como um marco na construção de políticas públicas destinadas a impedir que outras mulheres tenham de percorrer o mesmo caminho.

2 AVANÇOS ALCANÇADOS EM 20 ANOS

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou uma mudança paradigmática no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Para a doutrina, a legislação rompeu com a tradicional negligência estatal diante da violência ocorrida no espaço doméstico, estabelecendo instrumentos específicos de proteção e responsabilização. Sua entrada em vigor, em 7 de agosto de 2006, resultou de um processo histórico de mobilização social e de reconhecimento da

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

necessidade de uma legislação específica para enfrentar uma forma de violência que, durante muito tempo, permaneceu naturalizada e invisibilizada⁷.

Ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência e proteção às mulheres, bem como instrumentos de responsabilização dos agressores, a legislação passou a conferir ao Estado uma responsabilidade mais ampla no enfrentamento da violência de gênero.

Nesse contexto, a atenção deve se voltar-se para o cenário existente antes do advento da lei: os casos de violência contra a mulher eram mediados, inicialmente, nas Delegacias da Mulher (DEAMs), onde prevaleciam mecanismos de intimidação da vítima (sobrevitimização) e do acusado⁸. Posteriormente, com o advento da Lei 9.099/95, passam a ser mediado nos juizados especiais criminais, contudo, substituindo uma mediação policial por uma mediação que parecia ampliar o espaço para a explicitação do conflito e a adoção de medidas conciliatórias entre as partes, auxiliando os agentes do direito a terem maior conhecimento sobre as dimensões da problemática da violência doméstica.

Porém, embora a Lei 9.099/95 tenha humanizado o atendimento em comparação à mediação policial da época, a aplicação dos Juizados Especiais para a violência doméstica acabou sendo muito criticada anos depois. Como esses juizados tratavam os crimes como de "menor potencial ofensivo", as agressões contra a mulher eram frequentemente punidas com penas alternativas simples, como o pagamento de cestas básicas. Foi justamente para corrigir esse cenário de impunidade que, em 2006, surgiu a Lei Maria da Penha, proibindo expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar.

Assim, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um divisor de águas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, consolidando-se como um dos arcabouços jurídicos mais avançados do mundo na proteção dos direitos humanos das mulheres.

Entre os principais mecanismos instituídos pela Lei Maria da Penha destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas principalmente nos arts. 22, 23 e 24. Essas medidas possibilitaram uma resposta estatal mais rápida diante de situações de risco,

⁷ DIAS, *op. cit.*

⁸ CELMER, Elisa Girotti (2008). **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

permitindo, entre outras providências, o afastamento do agressor do lar ou local de convivência, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a restrição ou suspensão do porte de armas e outras medidas destinadas à preservação da integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

A primeira importante alteração legislativa ocorreu com a Lei nº 13.641/2018, que introduziu na Lei Maria da Penha o art. 24-A e passou a tipificar como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência. A mudança representou importante reforço à efetividade das decisões judiciais destinadas à proteção das vítimas, uma vez que o desrespeito às determinações impostas ao agressor passou a possuir consequências penais específicas.

Posteriormente, a proteção foi ampliada pela Lei nº 13.772/2018, que reconheceu a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar e criminalizou o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. A alteração acompanhou as transformações sociais e tecnológicas, demonstrando que a violência contra a mulher também pode ocorrer por meio de instrumentos digitais e da exposição indevida de sua intimidade.

Outro marco importante foi a Lei nº 14.188/2021, que instituiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e alterou a legislação penal para estabelecer o crime de violência psicológica contra a mulher. A mudança foi particularmente relevante porque reconheceu expressamente que a violência de gênero não se limita às agressões físicas, podendo manifestar-se por meio de humilhações, ameaças, constrangimentos, manipulações, isolamento e outras condutas capazes de causar dano emocional e comprometer a autodeterminação da vítima.

Em 2023, a Lei nº 14.550/2023 promoveu novo e significativo aperfeiçoamento das medidas protetivas de urgência. A alteração deixou expressamente estabelecido que essas medidas podem ser concedidas independentemente da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação judicial, sempre que houver risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da mulher. Além disso, consolidou-se o entendimento de que as medidas devem permanecer enquanto persistir a situação de risco, afastando a ideia de que sua duração estaria necessariamente vinculada à existência de um procedimento judicial ou policial.

Esse conjunto de alterações demonstra uma progressiva mudança de perspectiva: a proteção da mulher passou a ser compreendida não apenas como consequência de um processo criminal, mas como uma resposta preventiva e urgente diante de uma situação concreta de risco. Em outras palavras, o sistema jurídico passou gradativamente a priorizar a preservação da vida e da integridade da vítima antes que a violência alcance consequências ainda mais graves.

Em 2026, ano em que a Lei Maria da Penha completa duas décadas, novos mecanismos foram incorporados ao sistema de proteção. A Lei nº 15.383/2026 ampliou os instrumentos de proteção relacionados à monitoração eletrônica do agressor, estabelecendo mecanismos destinados a fiscalizar o cumprimento das restrições impostas e possibilitar respostas mais rápidas diante de eventual aproximação indevida. A medida representa importante utilização da tecnologia como instrumento de prevenção e proteção, especialmente em situações consideradas de maior risco.

*A violência contra a mulher tem sido colocada em destaque há mais três décadas pelos movimentos de mulheres e feministas que chamavam atenção para a necessidade de ações concretas acerca da questão*⁹. Desenvolveu-se, ao longo do tempo, uma grande demanda punitiva por parte desses movimentos, o que reverberou em políticas públicas e em mudanças legais na Lei Maria da Penha.

No mesmo período, a Lei nº 15.412/2026 promoveu aperfeiçoamentos relacionados às medidas protetivas de natureza cível, ampliando os instrumentos disponíveis para enfrentar as consequências da violência doméstica e familiar e reforçando a compreensão de que a proteção da vítima não pode se limitar à esfera penal.

Entretanto, a evolução da proteção jurídica das mulheres não ocorreu somente por meio de alterações legislativas. A interpretação conferida pelo Poder Judiciário também desempenhou papel fundamental na ampliação do alcance da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.537.713, Tema 1.412 da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de agosto de 2026. A controvérsia teve origem em caso ocorrido no município de

⁹ SOUZA, Luanna Tomaz de (2009) **“Será que isso vai pra frente, doutora?” Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas.

Formiga, em Minas Gerais, no qual uma mulher teria sido ameaçada por um vizinho. Embora houvesse situação de violência baseada no gênero, não existia entre vítima e agressor relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Inicialmente, a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha foi afastada pela Justiça mineira justamente em razão da ausência desse vínculo. A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal e passou a discutir questão de alcance nacional: “se as medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderiam ser aplicadas quando a violência contra a mulher, baseada no gênero, ocorresse fora dos contextos doméstico, familiar ou afetivo”.

Ao julgar o caso, o STF conferiu interpretação mais ampla à proteção jurídica e reconheceu que a incidência das medidas protetivas não deve ficar necessariamente condicionada à existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo entre vítima e agressor. O entendimento considera a própria natureza da violência baseada no gênero e os deveres de proteção assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito constitucional e internacional.

A decisão possui especial relevância porque desloca o foco da existência de uma relação entre vítima e agressor para a caracterização da violência baseada no gênero. Dessa forma, a proteção jurídica pode alcançar situações ocorridas em diferentes espaços de convivência social, desde que presentes os elementos que caracterizem a violência contra a mulher em razão de sua condição de gênero.

O julgamento do ARE nº 1.537.713 evidencia, portanto, que a evolução da Lei Maria da Penha não se limita às alterações realizadas pelo legislador. A construção jurisprudencial também tem contribuído para adaptar a proteção jurídica às transformações sociais e às diferentes manifestações da violência contra a mulher.

Ao observar esse percurso - da criação das medidas protetivas em 2006 à criminalização do descumprimento dessas medidas em 2018, ao reconhecimento da violência psicológica, ao fortalecimento da autonomia das medidas protetivas em 2023, à utilização da monitoração eletrônica em 2026 e à ampliação jurisprudencial promovida pelo STF -, percebe-se que a Lei Maria da Penha permaneceu em constante processo de aperfeiçoamento.

Assim, seus 20 anos de vigência revelam uma legislação dinâmica, que vem sendo modificada e reinterpretada para responder às novas formas de violência e às

necessidades concretas das vítimas. Contudo, o próprio processo de evolução normativa demonstra que a existência de instrumentos jurídicos cada vez mais abrangentes não significa, por si só, que a proteção esteja efetivamente garantida. É justamente nessa distância entre a proteção prevista no ordenamento jurídico e sua concretização na realidade social que se encontram alguns dos principais desafios para os próximos anos.

Outro desafio que precisa ser enfrentado é a revitimização, também compreendida como violência institucional quando resulta da forma inadequada como a vítima é recebida e tratada pelas instituições. A revitimização ocorre quando a mulher, depois de sofrer a violência original, é submetida a novas situações de sofrimento, constrangimento, julgamento, descrédito ou exposição desnecessária ao buscar proteção e justiça.

Isso pode acontecer, por exemplo, quando a vítima precisa contar repetidamente os detalhes da violência a diferentes profissionais, quando sua palavra é colocada em dúvida, quando recebe tratamento preconceituoso ou culpabilizador, ou quando é obrigada a reviver experiências traumáticas durante procedimentos que poderiam ser conduzidos de maneira mais humanizada e integrada. Em vez de encontrar acolhimento, a mulher pode acabar enfrentando uma segunda experiência de violência justamente no espaço em que buscava proteção.

A prevenção da revitimização exige, portanto, capacitação permanente dos profissionais que integram a rede de atendimento. A proteção efetiva deve assegurar à mulher não apenas uma resposta formal, mas atendimento adequado, acolhimento e proteção compatível com a situação concreta de violência, protocolos de acolhimento humanizado, compartilhamento adequado de informações entre os órgãos e utilização de mecanismos que evitem a repetição desnecessária do relato da vítima¹⁰. O objetivo não é apenas tornar o atendimento mais eficiente, mas também preservar a dignidade, a privacidade e a integridade psicológica da mulher.

Nesse sentido, a própria trajetória de Maria da Penha revela a importância de compreender que a violência não termina necessariamente no momento em que ocorre a agressão. A demora, a negligência, o descrédito e a ausência de respostas adequadas por parte das instituições podem prolongar o sofrimento da vítima. Por isso, combater a

¹⁰ DIAS, *op. cit.*

violência contra a mulher também significa impedir que o sistema de proteção produza novas formas de sofrimento.

Por fim, é necessário melhorar a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia, saúde, assistência social e educação. A mulher não pode ser obrigada a percorrer diferentes instituições sem comunicação entre si, repetir inúmeras vezes sua história ou encontrar portas fechadas quando procura ajuda. Uma rede verdadeiramente integrada deve permitir que as informações necessárias ao atendimento sejam compartilhadas de maneira responsável, evitando procedimentos repetitivos e reduzindo a possibilidade de revitimização.

As perspectivas para os próximos anos, portanto, não devem estar concentradas exclusivamente no aumento das penas ou na criação de novos mecanismos repressivos. É necessário avançar para uma política de proteção integral, que combine prevenção, educação, acolhimento, segurança, autonomia econômica, acesso à Justiça e atendimento humanizado. Depois de 20 anos de avanços legislativos, o grande desafio é fazer com que a proteção prevista na Lei Maria da Penha seja percebida pela mulher não apenas como uma promessa jurídica, mas como uma realidade concreta.

Nesse sentido, a história de Maria da Penha permanece atual. Sobreviver foi apenas o primeiro passo, poder contar sua história, ser ouvida, protegida e respeitada deve ser parte de uma nova etapa na construção de uma sociedade em que nenhuma mulher precise enfrentar sozinha a violência.

3 O JULGAMENTO DO STF NO ARE 1.537.713 E A AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO PARA ALÉM DO AMBIENTE DOMÉSTICO

Conforme pontuado no tópico anterior, outro avanço extremamente relevante ocorreu em 19 de agosto de 2026, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.537.713, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.412, ampliou a compreensão acerca do alcance das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. O processo, relatado pelo Ministro Edson Fachin, teve origem no Estado de Minas Gerais e envolveu uma situação de violência contra uma mulher praticada em contexto comunitário, sem a existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo com o agressor.

O caso concreto teve início quando a vítima, residente no município de Formiga (MG), procurou a autoridade policial após sofrer ameaças e perseguição supostamente praticadas por um vizinho. Diante da situação de risco, foram solicitadas medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha. Entretanto, a Justiça mineira entendeu que a legislação não poderia ser aplicada porque não estava configurada relação doméstica, familiar ou íntima de afeto entre a vítima e o agressor. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve o indeferimento das medidas, considerando ausente uma das situações previstas na Lei nº 11.340/2006.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais recorreu ao Supremo Tribunal Federal, sustentando, entre outros fundamentos, que a interpretação restritiva da Lei Maria da Penha poderia contrariar a proteção constitucional dos direitos humanos e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. A controvérsia foi considerada constitucionalmente relevante pelo STF, que reconheceu a existência de repercussão geral em agosto de 2026, estabelecendo o Tema 1.412.

No julgamento realizado em 19 de agosto de 2026, o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem alcançar toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que praticada fora dos contextos doméstico, familiar ou afetivo¹¹. Com isso, a proteção jurídica pode alcançar situações ocorridas em ambientes comunitários, profissionais, institucionais, sociais e políticos, desde que caracterizada a violência baseada no gênero.

A decisão representa importante mudança de perspectiva na interpretação da Lei Maria da Penha. A proteção jurídica deixa de estar necessariamente condicionada à existência de uma relação prévia entre vítima e agressor e passa a considerar, de maneira mais ampla, a própria natureza da violência de gênero. O entendimento também se fundamenta nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos das mulheres, especialmente na Convenção de Belém do Pará.

O julgamento do ARE 1.537.713 demonstra, portanto, que a evolução da Lei Maria da Penha não ocorre somente por meio de alterações legislativas. A interpretação

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.537.713/MG**. Tema 1.412 da Repercussão Geral. Direitos Fundamentais e Lei Maria da Penha. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de agosto de 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7171450>. Acesso em: 24 ago. 2026.

constitucional e convencional realizada pelo Poder Judiciário também desempenha papel fundamental na ampliação da proteção das mulheres, permitindo que a legislação acompanhe as transformações sociais e alcance situações de violência que, embora não ocorram no ambiente doméstico ou familiar, estejam relacionadas à desigualdade e à violência baseada no gênero.

Assim, o entendimento firmado pelo STF, todavia, reforça que a violência baseada no gênero não pode ser analisada exclusivamente a partir da existência desses vínculos. O elemento central passa a ser a identificação da violência contra a mulher em razão de sua condição de gênero e a existência de uma situação concreta de risco que justifique a proteção estatal.

Efetivamente, situações que envolve perseguição reiterada (stalking), ameaças, constrangimentos ou outras formas de violência de gênero praticadas por vizinhos, colegas de trabalho, conhecidos ou pessoas sem vínculo afetivo com a vítima poderão ensejar a adoção de medidas protetivas de urgência, desde que preenchidos os requisitos legais.

O fato de o agressor não integrar a família da vítima, portanto, não torna a ameaça menos perigosa nem a violência menos grave. A proteção jurídica deve estar voltada à preservação da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, considerando as circunstâncias concretas de cada caso.

4 OS DESAFIOS QUE PERMANECEM

Apesar dos avanços, seria equivocado afirmar que a Lei Maria da Penha solucionou o problema da violência contra a mulher. A realidade brasileira demonstra que ainda existe uma distância significativa entre a proteção prevista na legislação e a proteção efetivamente recebida por muitas vítimas.

O Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, desde 2005 realiza a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. A pesquisa tem periodicidade bienal e acompanha a percepção das mulheres brasileiras sobre a violência doméstica e familiar. Os dados da primeira edição lançada em 2005 serviram de subsídio para a formulação da Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, marco no combate à violência contra a mulher no Brasil e referência mundial.

De acordo com a décima primeira edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem. A pesquisa identificou quais estados possuem maiores índices de violência contra a mulher: Amazonas (37%), em Sergipe (35%), no Acre (33%) e em Mato Grosso (33%) são os com maiores índices. Já a Paraíba (22%) e o Rio Grande do Norte (21%), possuem os percentuais abaixo do patamar nacional, mostrando-se como os menos violentos nesse aspecto¹².

Outro dado revelado e bastante preocupante, diz respeito à subnotificação da violência. Entre as brasileiras que sofreram violência doméstica ou familiar nos últimos 12 meses anteriores à última pesquisa (11^a), 58% não notificaram a agressão à autoridade policial.

A expressiva taxa de 58% de mulheres que optam pelo silêncio diante da violência doméstica expõe a profunda ferida social da subnotificação, revelando que a agressão física ou psicológica é apenas a ponta de um iceberg sustentado pelo medo e pela vulnerabilidade. Quando mais da metade das vítimas deixa de recorrer às autoridades, torna-se evidente a presença de barreiras invisíveis — como a dependência financeira, o receio da impunidade, a falta de redes de apoio eficazes e o estigma social — que as paralisam e revitimizam. Esse dado alarmante reforça que a proteção à mulher não se constrói apenas com o rigor da legislação, mas exige um fortalecimento contínuo das redes de acolhimento e a garantia de que denunciar seja um ato seguro, humano e verdadeiramente transformador.

Um dos principais desafios está na desigualdade da estrutura de atendimento. Nem todos os municípios possuem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, casas de acolhimento, equipes multidisciplinares ou serviços especializados suficientes.

Sobre a estrutura e funcionamento das unidades especializadas de atendimento à mulher em todo o país, o 10º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil

¹² BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado; **OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA**. Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contra-a-mulher-2025>. Acesso em: 2 set. 2026.

Especializadas no Atendimento às Mulheres (ano-base 2025) apresenta um panorama da estrutura e do funcionamento destas unidades. O resultado da pesquisa identificou 585 unidades especializadas de atendimento às mulheres em funcionamento no Brasil. Entre as unidades respondentes, 495 são delegacias especializadas, sendo 282 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) exclusivas e 213 unidades de atendimento misto¹³. Considerando que o Brasil possui cerca de 5.565 municípios, esses dados revelam uma estrutura muito deficitária e preocupante.

De outro lado, dados divulgados, em agosto de 2026, pela CNN Brasil mostram que a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, registrou 98.705 denúncias de violência contra mulheres entre janeiro e julho de 2026, segundo o Painel de Dados do Ligue 180, mantido pelo Ministério das Mulheres e atualizado pela última vez em 31 de julho. O número representa uma alta de 14,7% em relação às 86.025 denúncias registradas no mesmo período de 2025¹⁴.

Mesmo com um volume expressivo de denúncias através do Ligue 180, muitos casos não na contagem oficial, fazendo com que esses números não representem a totalidade dos casos de violência contra mulheres no Brasil. Os registros, apenas, refletem as situações que chegam à Central, enquanto casos que não são comunicados ao serviço ou a outros órgãos da rede permanecem fora da base. Além disso, uma mesma mulher pode realizar mais de um contato e uma única denúncia pode reunir diferentes tipos de violência.

O crescimento das denúncias demonstra, por um lado, maior procura pelos canais de proteção, mas também revela a dimensão do problema. Nesse cenário, torna-se fundamental ampliar a rede de atendimento e garantir que a proteção legal alcance, de forma efetiva, todas as mulheres em situação de violência.

Outro desafio é a prevenção. O Estado brasileiro avançou significativamente na criação de instrumentos jurídicos, mas ainda precisa investir mais na transformação cultural. A violência de gênero está relacionada a padrões históricos de desigualdade,

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diagnóstico apresenta panorama das unidades especializadas de atendimento às mulheres**. Brasília, DF: MJSP, 7 ago. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/10o-diagnostico-nacional-reune-dados-sobre-as-unidades-de-policia-civil-especializadas-no-atendimento-as-mulheres>. Acesso em: 2 set. 2026.

¹⁴ DAL MAS, Manuella. **Ligue 180 tem 98,7 mil registros de denúncias em 2026, alta de 14,7%**. CNN Brasil, São Paulo, 19 ago. 2026. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/ligue-180-tem-987-mil-registros-de-denuncias-em-2026-alta-de-147/>. Acesso em: 2 set. 2026.

controle e objetificação das mulheres. Dessa forma, somente a punição posterior ao crime não é suficiente.

As ações preventivas contra a violência doméstica e de gênero são fundamentais para romper o ciclo de abusos antes que ele se manifeste em agressões físicas ou tragédias irreversíveis. Investir em prevenção significa transformar as estruturas sociais e culturais que naturalizam a desigualdade, promovendo a educação para o respeito desde a infância, o debate sobre masculinidades saudáveis e o fortalecimento de redes comunitárias de apoio. Além de conscientizar os potenciais vítimas sobre seus direitos e sobre os primeiros sinais de um relacionamento abusivo, a prevenção atua na raiz do problema, oferecendo ferramentas para que a sociedade identifique o perigo precocemente e intervenha, garantindo que o acolhimento e a segurança cheguem antes da violência.

5. PERSPECTIVAS: O QUE AINDA É POSSÍVEL FAZER?

A trajetória e a luta de Maria da Penha evidenciam que a verdadeira proteção às mulheres transcende a mera promulgação de leis. Para que o arcabouço jurídico se cumpra, é indispensável garantir a efetividade prática da legislação no cotidiano social, convertendo os direitos positivados em garantias reais e transformadoras.

Primeiramente, é fundamental ampliar a rede especializada para municípios de pequeno e médio porte, garantindo atendimento psicológico, jurídico e social. A proteção não pode depender do local onde a mulher nasceu ou reside.

Em segundo lugar, deve-se investir na educação para prevenção da violência. Escolas, universidades, comunidades e ambientes de trabalho podem desempenhar papel importante na desconstrução de comportamentos baseados em machismo, controle e naturalização da violência.

Também é indispensável fortalecer a autonomia econômica das mulheres. Muitas vítimas permanecem em relacionamentos violentos porque dependem financeiramente do agressor, têm filhos, não possuem moradia própria ou não encontram condições para recomeçar a vida. Medidas como auxílio-aluguel, proteção do vínculo trabalhista e políticas de capacitação profissional são, portanto, instrumentos de enfrentamento à

violência, e não apenas políticas sociais. A própria Lei Maria da Penha vem incorporando mecanismos voltados à reconstrução da vida da vítima.

No aspecto preventivo, as ações devem ser voltadas principalmente à redução das causas e dos fatores que favorecem a violência. Entre os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, destacam-se: políticas públicas articuladas; promoção de estudos e pesquisas; campanhas educativas e de prevenção; capacitação permanente; programas; inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e à prevenção da violência; integração da rede de serviços públicos. Essas medidas aparecem especialmente nos arts. 8º e 35 da Lei nº 11.340/2006 e logo no art. 1º, a lei destaca que possui mecanismos tanto para coibir, quanto para prevenir a violência, conforme destacado a seguir:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.¹⁵

No âmbito da proteção, a Lei Maria da Penha procura interromper a situação de violência e preservar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher. Sendo as medidas protetivas de urgência seu principal instrumento. Entre elas, podem ser determinadas medidas contra o agressor, como: suspensão ou restrição da posse ou do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição de determinadas condutas, como aproximar-se da vítima, de seus familiares e testemunhas ou manter contato com eles; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios¹⁶.

Sobre a urgência e a natureza preventiva das medidas protetivas, o artigo 19, § 5º, da Lei nº 11.340/2006 estabelece que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou mesmo do registro de boletim de ocorrência.

¹⁵ BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006.

Essa previsão demonstra que a finalidade das medidas protetivas não é aguardar que a violência se concretize ou se transforme em um crime ainda mais grave. Ao contrário, sua função primordial é interromper ou impedir a progressão de uma situação de risco.

Nesse sentido, as medidas protetivas possuem natureza essencialmente preventiva e devem permanecer enquanto persistir a situação que justifique sua manutenção. A proteção estatal, portanto, deve atuar de maneira antecipada, buscando impedir que ameaças, perseguições e outras formas de violência evoluam para agressões físicas, violência sexual ou, em seu estágio mais extremo, para o feminicídio.

É importante destacar que as medidas protetivas não representam uma forma de punição antecipada. Sua finalidade é eminentemente preventiva e cautelar, buscando interromper uma situação de risco e proporcionar à vítima condições mínimas de segurança enquanto os fatos são apurados pelas autoridades competentes. Dessa forma, sua aplicação deve ser compreendida como mecanismo de proteção de direitos fundamentais, e não como antecipação de uma eventual condenação criminal.

A lógica que fundamenta essas medidas é essencialmente preventiva: diante de uma situação de violência ou de risco concreto, a atuação do Estado não pode depender da ocorrência de uma nova agressão para somente então adotar providências. Em matéria de violência doméstica e familiar, a prevenção assume especial importância, pois a repetição das agressões pode resultar em danos físicos e psicológicos cada vez mais graves e, em situações extremas, culminar no feminicídio.

Nesse contexto, a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à vida e à integridade física e psicológica. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 226, § 8º, que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conferindo fundamento constitucional às políticas públicas e aos instrumentos jurídicos destinados à proteção das mulheres.

Assim, as medidas protetivas de urgência representam instrumento essencial para transformar a proteção prevista na legislação em uma resposta concreta do Estado. Sua efetividade, contudo, depende não apenas da existência da norma, mas também da rapidez na concessão, da fiscalização de seu cumprimento e da existência de uma rede

de atendimento capaz de acolher e proteger a vítima. A verdadeira efetividade da Lei Maria da Penha exige, portanto, uma atuação articulada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, forças de segurança e serviços de assistência social e psicológica.

Desse modo, mais do que simplesmente afastar o agressor, as medidas protetivas devem ser compreendidas como instrumentos de preservação da vida, da liberdade, da dignidade e da autonomia da mulher. A prevenção constitui, nesse cenário, uma das formas mais importantes de concretização dos direitos fundamentais, pois permite que o Estado atue antes que a violência produza consequências irreversíveis.

Também existem medidas destinadas diretamente à proteção da mulher e de seus dependentes, como: encaminhamento da mulher e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; afastamento da vítima do lar, quando necessário, sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; proteção patrimonial, inclusive com medidas destinadas a impedir atos de disposição ou destruição de bens da mulher; auxílio para garantir a segurança e o atendimento adequado da vítima.

Além disso, a legislação prevê a atuação de uma rede de atendimento especializado, envolvendo Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, serviços de saúde, assistência social, Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos públicos.

O enfrentamento à violência exige uma verdadeira rede de proteção integrada entre Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícia, saúde, assistência social e educação. Garantir um atendimento articulado e acolhedor é fundamental para erradicar a violência institucional e o sofrimento da revitimização, assegurando que nenhuma mulher encontre barreiras ou portas fechadas ao buscar a garantia do seu direito de viver sem medo.

Para ampliar a proteção das mulheres, os próximos anos exigem a consolidação de uma política pública integrada e preventiva, que expanda a rede de atendimento multidisciplinar e especializado para além dos grandes centros, alcançando também pequenos e médios municípios. Essa atuação estruturada deve focar no fortalecimento da prevenção primária — inserindo debates sobre igualdade, respeito e direitos

fundamentais em escolas, universidades e espaços de trabalho —, associada ao apoio à autonomia econômica das vítimas por meio de capacitação, geração de renda e acesso à moradia, fatores determinantes para o rompimento definitivo do ciclo de violência. Paralelamente, o aprimoramento da articulação entre o sistema de justiça, forças de segurança, saúde e assistência social é fundamental para evitar a revitimização e oferecer um acolhimento humano e resolutivo.

Ademais, a eficiência dessa rede depende do investimento continuado na produção de estatísticas precisas para mapear territórios vulneráveis, orientar recursos e mensurar o impacto das ações, além do uso estratégico e responsável da tecnologia, como sistemas de alerta e monitoramento eletrônico dotados de infraestrutura adequada. Por fim, embora o Estado detenha a responsabilidade central na garantia desses direitos, a erradicação da violência de gênero requer uma profunda transformação cultural alimentada pelo engajamento ativo da sociedade civil, incluindo famílias, comunidades, meios de comunicação e instituições de ensino, assegurando que o combate ao abuso seja um compromisso coletivo e contínuo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao completar 20 anos de vigência, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, revela uma trajetória de profundas transformações no ordenamento jurídico brasileiro e na forma como a sociedade passou a compreender a violência contra a mulher. Mais do que uma legislação destinada à punição dos agressores, a Lei Maria da Penha consolidou uma política de proteção, prevenção e assistência às mulheres em situação de violência, reconhecendo que esse fenômeno constitui grave violação de direitos humanos e exige uma resposta articulada do Estado e da sociedade.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes permanece como elemento fundamental para compreender a dimensão dessa conquista. Sua experiência, marcada pela violência, pela luta por justiça e pelas dificuldades enfrentadas diante da resposta institucional, ultrapassou a dimensão individual e contribuiu para a construção de um marco jurídico destinado à proteção de milhares de mulheres brasileiras. A obra *Sobrevivi... posso contar* demonstra que a violência doméstica não se resume ao

momento da agressão, mas pode envolver um longo processo de sofrimento, medo, dependência, silêncio e busca por reconhecimento e justiça.

A análise realizada ao longo deste artigo permite concluir que, nesses 20 anos, foram alcançados avanços significativos. A criação das medidas protetivas de urgência, a criminalização do seu descumprimento, o reconhecimento de diferentes formas de violência, o fortalecimento dos mecanismos de proteção e as recentes alterações legislativas e jurisprudenciais demonstram que a legislação brasileira vem procurando responder às necessidades concretas das mulheres. O desenvolvimento da jurisprudência também contribuiu para ampliar a compreensão da violência de gênero e adequar a proteção jurídica às transformações da realidade social.

Entretanto, os avanços normativos não significam que o problema esteja solucionado. A permanência de elevados índices de violência contra as mulheres demonstra que ainda existe uma distância significativa entre o direito previsto na legislação e a proteção efetivamente experimentada pelas vítimas. Desigualdades regionais, insuficiência de serviços especializados, dificuldades de acesso à Justiça, fragilidades na rede de atendimento e ausência de políticas públicas estruturadas em determinadas localidades continuam representando obstáculos à plena efetividade da Lei Maria da Penha.

Outro aspecto que merece atenção é a necessidade de combater a revitimização. A mulher que procura o Estado depois de sofrer violência deve encontrar acolhimento e proteção, e não ser submetida a novas situações de constrangimento, descrédito ou exposição desnecessária. A repetição excessiva de relatos, a falta de integração entre instituições e o tratamento inadequado por profissionais podem aprofundar o sofrimento da vítima e comprometer sua confiança no sistema de Justiça. Por isso, a proteção integral exige não apenas instrumentos legais adequados, mas também profissionais preparados para oferecer atendimento humanizado, respeitoso e livre de julgamentos.

Nesse contexto, a efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma atuação que ultrapasse a dimensão exclusivamente repressiva. A responsabilização do agressor é indispensável, mas não pode constituir a única resposta estatal. É igualmente necessário investir em prevenção, educação, conscientização, autonomia econômica das mulheres, capacitação profissional, políticas habitacionais e fortalecimento da rede de

atendimento. A mulher precisa ter condições concretas para romper o ciclo da violência e reconstruir sua vida com segurança e dignidade.

Também se mostra indispensável fortalecer a articulação entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia, saúde, assistência social, educação e demais instituições envolvidas na proteção das mulheres. A existência de uma rede integrada pode reduzir a fragmentação do atendimento, evitar a revitimização e permitir respostas mais rápidas diante de situações de risco. A proteção efetiva não pode depender da atuação isolada de uma única instituição.

Portanto, a efetividade da proteção depende da implementação concreta dos mecanismos previstos na legislação, da existência de políticas públicas adequadas e da capacidade do Estado de atuar de maneira preventiva, integrada e humanizada. Como observa Dias (2015), a existência da norma não é suficiente: é indispensável que os instrumentos previstos sejam efetivamente disponibilizados e articulados para que a mulher encontre proteção real.

Os 20 anos da Lei Maria da Penha devem, portanto, ser compreendidos não apenas como motivo de celebração, mas também como oportunidade de reflexão sobre o caminho que ainda precisa ser percorrido. Se a primeira etapa foi reconhecer juridicamente a violência contra a mulher e estabelecer instrumentos específicos de proteção, a próxima deve ser garantir que esses instrumentos estejam efetivamente disponíveis para todas as mulheres, independentemente de sua condição econômica, de seu local de residência ou de sua capacidade de acesso às instituições.

Ao completar duas décadas, a Lei Maria da Penha continua sendo uma das mais importantes conquistas brasileiras no enfrentamento à violência contra a mulher, mas também nos apresenta uma responsabilidade para o futuro: é preciso garantir que a mulher não apenas sobreviva, mas possa contar sua história sem medo, seja ouvida sem ser julgada, protegida sem precisar insistir e possa reconstruir sua vida sem depender do agressor.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Márcio Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha. Alguns comentários.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-amulher>. Acesso em: 20 ago. 2026.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. **Congresso Nacional. Senado Federal**. Instituto de Pesquisa DataSenado; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – 2025. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-estadual-de-violencia-contra-a-mulher-2025>. Acesso em: 2 set. 2026.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.537.713/MG. Tema 1.412 da Repercussão Geral. Direitos Fundamentais e Lei Maria da Penha. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de agosto de 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7171450>. Acesso em: 24 ago. 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, 2006.

_____. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 2018.

_____. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 2018.

_____. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Brasília, DF, 2021.

_____. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF, 2023.

_____. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026.** Altera a Lei nº 11.340/2006 para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma. Brasília, DF, 2026.

_____. **Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026.** Altera a Lei nº 11.340/2006 quanto às medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 2026.

_____. **Ministério das Mulheres.** Ligue 180: Central de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/ligue180>. Acesso em: 22 ago. 2026.
BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Diagnóstico apresenta panorama das unidades especializadas de atendimento às mulheres. Brasília, DF: MJSP, 7 ago. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/10o-diagnostico-nacional-reune-dados-sobre-as-unidades-de-policia-civil-especializadas-no-atendimento-as-mulheres>. Acesso em: 2 set. 2026.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias (2007). **Violência doméstica:** análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06. Bahia: PODIVM.

CELMER, Elisa Girotti (2008). **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva:** uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

DALMAS, Manuella. **Ligue 180 tem 98,7 mil registros de denúncias em 2026**, alta de 14,7%. CNN Brasil, São Paulo, 19 ago. 2026. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/ligue-180-tem-987-mil-registros-de-denuncias-em-2026-alta-de-147/>. Acesso em: 2 set. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo: Fórum

Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>. Acesso em: 21 ago. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Ipea, 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: IMP, [2025]. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 22 ago. 2026.

MACHADO, Jónatas E. M (2006) **Direito Internacional**: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01 – Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. Washington, DC: OEA, 4 abr. 2001. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 30 ago. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **"Será que isso vai pra frente, doutora?"** Caminhos para a implementação da Lei "Maria da Penha" em Belém. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2009.